

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039654-

65.2010.815.2001

RELATORA :Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Josualdo Jerônimo Campelo ADVOGADO : Flaviano Vasconcelos Pereira

APELADO/INTERESSADO: Estado da Paraíba

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANCA TÉCNICO DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA **PARAÍBA** SERVIDOR **ESTATUTÁRIO** PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº **IMPOSSIBILIDADE** 7394/85 **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** ENTE **FEDERATIVO** DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES -LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA - LEI ESTADUAL Nº 7.376/03 - VENCIMENTOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE **ADICIONAL** NOTURNO Ε PREVISTOS - PRECEDENTES DO STF. STJ E **EGRÉGIA** DESTA CORTE DE **JUSTICA** SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS - ART. **557, CAPUT, CPC.**

No cotejo da autonomia constitucional dos entes federados, exsurge a competência de cada ente para a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, na forma do art. 39 da CF.

Os entes federativos, de acordo com as regras de competência do chefe de cada Poder, estipulam todos os detalhes inerentes à classe dos servidores públicos, encontrando-se no caso do Estado da Paraíba a Lei Complementar nº 58/03 como estatuto dos servidores públicos civis, devendo ser feita a ressalva da

legislação especial aplicada aos técnicos de radiologia, a Lei Estadual nº 7.376/03.

No caso, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 16 os vencimentos e gratificações a que os servidores têm direito, remetendo aos seus anexos V, VI e IX.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por Josualdo Jerônimo campelo em face do Estado da Paraíba, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido:

- a) a implantar, com base no art. 77, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 c/c o art. 16, caput, da Lei Estadual nº 7.376/03, o adicional noturno requerido pelo autor:
- b) ao pagamento dos valores retroativos do adicional noturno, observada a legislação estadual, com reflexos no 13°, terço de férias e férias, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1° do Decreto n° 20.910/32, no período que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Observada a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, condenou, ainda, ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas, rateadas igualmente, verificada a suspensão da exigibilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50 com relação ao promovente e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92 à Fazenda Pública.

Nas razões do apelo, afirma Josualdo Jerônimo Campelo, em apertada síntese, que deve ser observado, para os técnicos de radiologia, o piso salarial de dois salários mínimos, bem como o adicional de insalubridade no percentual de 40% dos seus vencimentos, constantes na Lei Federal nº 7.394/85. Revela, ainda, que deve ser aplicado o adicional noturno de 25% sobre os seus vencimentos em todos os períodos que trabalharem no horário noturno.

Ausência de interposição de recurso voluntário e contrarrazões por parte do Estado da Paraíba, conforme certidões exaradas às fl. 87/90.

Às fls. 97/98, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação, contudo, sem manifestação meritória, porquanto ausentes as situações ensejadores da intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do CPC, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância ad quem de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Destaco que a matéria exposta em ambos os recursos comporta uma análise conjunta, a qual será explicitada a seguir.

O ponto nodal da questão recai diretamente sobre a pretensão do promovente em ver aplicadas as disposições da Lei Federal nº 7.394/85 aos técnicos de radiologia, pleiteando a implantação do piso salarial em dois salários mínimos, bem como o adicional de insalubridade em 40% e adicional noturno de 25% sobre seus vencimentos, com base no piso pleiteado.

Na sentença, o magistrado de piso revelou a impossibilidade da aplicação das regras oriundas dos servidores públicos federais para os estaduais, especificando a existência da Lei Estadual nº 7.376/03. a qual disciplina o piso salarial, o adicional de insalubridade, bem como o adicional noturno, condenando a Fazenda a implantar esta última gratificação, inclusive

com o pagamento retroativo com reflexos no décimo terceiro salário, férias e terço de férias, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Andou bem o magistrado de primeiro grau, não carecendo a matéria de maiores divagações.

Com efeito, é forçoso observar que o autor é servidor público **estatutário**, regime jurídico no qual a concessão de benefícios depende de expressa previsão legal, conforme ensina o professor Edmir Araújo Netto, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", *in verbis*:

"O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (...) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derrogáveis". (Grifei).

Portanto, para que seja concedida alguma gratificação ou adicional ao apelante (servidor público estatutário) é necessária expressa previsão em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No cotejo da autonomia constitucional dos entes federados, exsurge a competência de cada ente para a instituição do regime jurídico dos servidores públicos, na forma do art. 39 da CF, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Nessa linha, cada ente, de acordo com as regras de competência do chefe de cada Poder, estipula todos os detalhes inerentes à classe dos servidores públicos, encontrando-se no caso do Estado da Paraíba a Lei Complementar nº 58/03 como estatuto dos servidores públicos civis, devendo ser feita a ressalva da legislação especial aplicada aos técnicos de radiologia, a Lei Estadual nº 7.376/03.

Logo, inaplicáveis as disposições da Lei Federal nº 7.394/85 aos técnicos de radiologia do Estado da Paraíba, devendo ser ressaltado que, apesar da divergência dos valores entre as leis, não há afronta aos direitos fundamentais dos servidores, mas obediência à autonomia político-

¹ ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 258.

administrativas dos entes componentes da Federação, com enfoque às possibilidades orçamentárias de cada ente em dispor sobre os vencimentos dos seus servidores.

Assim já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

EXTRAORDINÁRIO. EMENTA: **RECURSO** ADMINISTRATIVO. [...] 4. Disposição de Lei Municipal que assegura, para fins de estágio probatório, a contagem do tempo de serviço na interinidade, no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Congonhal - Lei nº 90, de 26 de novembro de 1958). Autonomia constitucional das entidades estatais. Norma discrepante com os preceitos inscritos na EC-01/69, então vigente. 4.1 A competência do Município para organizar seu de pessoal é consectária da administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. 4.2. Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e estabelecendo vencimentos lotações. vantagens. е delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação. Assim, o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos. Por isto, não pode a Administração federal, estadual ou municipal ampliar o prazo fixado pelo Texto Constitucional, porque estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porquanto estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado-agente administrativo. Não sendo lícito ao ente federado renunciar a essas prerrogativas, nula e de

nenhum efeito disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional. 5. Jus superveniens e simultâneo à interposição do extraordinário: art. 19 do ADCT. Aplicação do art. 462 do CPC. Hipótese em que o servidor exercera por cinco anos ininterruptos, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e, por força de liminar concedida, continua exercendo a mesma função pública. Superveniência de fato novo constitutivo capaz de influir no julgamento da lide. Declaração, "ex-officio", de estabilidade do servidor no cargo que era exercido há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição de 1988. Recurso extraordinário não conhecido. ²

ADMINISTRATIVO. URP. SERVIDORES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO. **ARTIGO** 8° DO **DECRETO-LEI** Ν° 2.335/87. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DECRETO AOS SERVIDORES ESTADUAIS, OS QUAIS POSSUEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO PARA DISPOR SOBRE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES LOCAIS. SÚMULA Nº 339/STF.

- 1. Sabe-se que o Estado-membro, com efeito, detém o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus próprios servidores, em razão do princípio da autonomia estadual consagrado pela Constituição da República (CF, art. 25). Impossível raciocínio diverso, sob pena de afronta ao postulado da Federação, e vulneração ao dogma fundamental da separação de poderes (CF, art. 2°), pois exclui a própria iniciativa que é reservada do Governador do Estado, o que importa em claro desrespeito às diretrizes estruturantes do processo legislativo delineadas no texto da Carta Federal, que representam padrões heterônomos de observância compulsória por parte das unidades regionais que compõem o Estado federal brasileiro (e.g.: AO 366, Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 08.09.2006).
- 2. A concessão, pelo Poder Judiciário, a título de equiparação, para permitir o reajuste de valores nos vencimento dos servidores públicos estaduais encontra óbice na Súmula nº 339/STF, por implicar invasão da função legislativa.
- 3. Na espécie, não demonstrado, de modo claro e preciso, como o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, eis que o Tribunal de origem lhe emprestou interpretação literal.
- 4. Agravo regimental não provido.³

No caso, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de

^{2 (}RE 120133, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/09/1996, DJ 29-11-1996 PP-47175 EMENT VOL-01852-03 PP-00447)

^{3 (}AgRg no REsp 1436303/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 16 os vencimentos e gratificações a que os servidores têm direito, remetendo aos anexos V, VI e IX.

Conforme observado no contracheque do promovente, o vencimento básico e a gratificação de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente ao adicional de insalubridade vêm sendo pagos regularmente.

No que tange ao adicional noturno, apesar de previsto no art. 16 da Lei, não há comprovação de pagamento por parte do Estado da Paraíba, devendo haver a implantação e o pagamento retroativo, com reflexo no décimo terceiro, férias e seu terço constitucional, conforme determinado na sentença objurgada.

Saliente-se que em casos similares, essa Egrégia Corte de Justiça também se manifestou contrariamente à aplicação da lei federal aos servidores de outros entes:

EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O piso salarial e o adicional noturno de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados. 2. O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.736/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.4

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA. LEI FEDERAL Nº 7.394/1985 E DECRETO Nº 92.790/86. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO FIXADO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2008. ARTIGO 557, §1°-A, DO

7

^{4 (}TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069160920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 10-11-2015)

CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei Federal nº 7.394/1985 não tem o alcance pretendido pela autora, na medida em que está inserido em legislação federal, com aplicação restrita aos servidores públicos da União e a empregados da iniciativa privada, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. - Entendimento contrário acarretaria violação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia dos Estados-Membros e Municípios de se autoorganizarem no que tange ao funcionalismo público. - Conforme inteligência do artigo 557, § 1º-A, do CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".⁵

Registre-se, inclusive, que, estando os presentes recursos em confronto com jurisprudência dominante das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao Apelo e ao Reexame Necessário**, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC c/c Súmula 253 do STJ, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal.

P.I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora

g5

^{5 (}TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097838220138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 07-10-2015)